

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU – PARÁ**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA – TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019-251101

ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E PESQUISA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.573.459/0001-96, com sede na Quadra 108 Sul, Alameda 13, Lote 75, Casa 02, CEP 77.020-116 – Palmas/TO, por seu sócio administrador infrafirmado, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Edital de Licitação relativo ao certame epigrafado, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:


DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Aduz a professora Di Pietro que:

O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos **os interessados** para que apresentem suas propostas. (grifo nosso) (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 420).

Portanto, a Requerente acima qualificada é parte interessada no referido certame, possuindo legitimidade para apresentar esta impugnação.

Conforme redação do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, o licitante possui o direito de impugnar os termos do Edital de licitação e deverá fazê-lo "(...) até o

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
PROTOCOLO Nº 3041/2019
DATA 18/11/19 HORA: 13:59
DESTINO: CPL
pg 5 pte 2 verso
VISTO: 





ICAP
INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ACESSIBILIDADE E PESQUISA

DO DIREITO

ASPECTOS GERAIS

A Constituição da República prescreve em seu art. 37, inciso XXI, que:

Os serviços serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...), o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (grifo nosso).

A Lei nº 8.666/93 é o diploma que veio regular o citado dispositivo em sintonia com os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecendo no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de clareza solar, que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** (grifo nosso), a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.





ICAP
INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ACESSO SOCIAL E PROFISSIONAL

Corroborando com o acima exposto, Marçal Justen Filho esclarece:

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação** (grifo nosso). Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'). A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética).

Assim, expõem-se os pontos equivocados do edital em apreço, bem como os fundamentos jurídicos que os desqualificam.

CONDIÇÕES GERAIS DO EDITAL E IMPUGNAÇÕES

DA HABILITAÇÃO

O "item 5.2.11." do tópico destinado a habilitação, prescreve que, *ipsis litteris*:

5.2.11. Certidão de Regularidade junto ao CRA - Conselho Regional de Administração de origem, da pessoa jurídica, e Termo de Compromisso em formalizar registro secundário no CRA-PA, quando se tratar de regularidade de outra regional;

A toda evidência, a exigência de que a Empresa Licitante formalize registro secundário junto ao CRA-PA é abusiva e ilegal, pois para concorrer em licitações, segundo os critérios legais, é necessário que a Proponente se encontre regular apenas no Conselho de seu respectivo domicílio.



ICAP
INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ACESSIBILIDADE E PROMOÇÃO

Os requisitos de técnica exigidos no edital estão discriminados no **item 5** do ANEXO I do Edital. No subitem 5.4.3. "Quadro Descritivo" exige-se, *ipsis litteris*:

PONTUAÇÃO - EQUIPE TÉCNICA			
DESCRIÇÃO	Formação	Quantidade de Pontos por Técnico/Formação	Máx. de Pontos
1. Banca Examinadora Requisitos: Cinco Profissionais com experiência mínima de 05 (cinco) anos de trabalhos em realização de concursos públicos ou similares para o setor público ou privado, a ser comprovada através da apresentação de atestado de participação na execução satisfatória dos referidos trabalhos. O atestado deverá ser emitido pela pessoa jurídica que demandou o processo seletivo.	Doutorado	30 (trinta) pontos	60,0
	Mestrado	15 (quinze) pontos	
	Pós-Graduado	10 (dez) pontos	
	Graduado	05 (cinco) pontos	

Esta cláusula acarreta evidente restrição à competitividade do certame, contrariando o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que no parágrafo 1º determina:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º).

Segundo o TCU, a "vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos





ICAP
INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ACESSIBILIDADE E PESQUISA

Em face do exposto, requer a V. Sra.:

- Que seja recebida e processada a presente impugnação, sendo integralmente acolhida, ao efeito de excluir do edital os itens e subitens supra atacados, sob pena de se buscar solução para o caso junto ao Poder Judiciário.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Palmas-TO, 19 de novembro de 2019



Aliomar de Souza Gama
Diretor